Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 736/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02098/2013
PROTOCOLO	: 1335585
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CONTRATADO	: ANTÔNIO GILDO DE SOUZA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 026/2012
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2012
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR	: R$ 84.320,00 (OITENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 026/2012, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 05/2012, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Alcinópolis e a empresa Antônio Gildo de Souza – ME para a contratação de serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-41575/2017 (fls. 113 - 120), opinou pela regularidade do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-963/2019 (fls. 121/122) pela irregularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1250/2016 (Proc. TC/MS nº 02227/2013) pela irregularidade.

Quanto ao Contrato nº 026/2012 bem como o seu respectivo termo aditivo (1º), ambos estão em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, no entanto, a remessa de documentos relativos ao 1º Termo Aditivo foi intempestiva.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 70.921,60
Notas Fiscais	R$ 70.921,60
Pagamentos	R$ 70.921,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente, ressalvando-se a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Cortas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 026/2012, tendo como partes o Município de Alcinópolis e a empresa Antônio Gildo de Souza - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, portador do CPF nº 068.409.491-68, e no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Cerneiro Fernandes, portador do CPF nº 049.826.901-97, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC